



Número: **1054169-56.2022.4.01.3500**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **14/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 389.520,00**

Assuntos: **Oncológico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACIRA FERREIRA DOS SANTOS PAES LANDIM (REQUERENTE)	THIAGO HUASCAR SANTANA VIDAL (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAIS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE GOIANIA (REQUERIDO)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
14483 25348	09/01/2023 17:52	Decisão



PROCESSO: 1054169-56.2022.4.01.3500

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: JACIRA FERREIRA DOS SANTOS PAES LANDIM

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAIS - GO66768 e THIAGO

HUASCAR SANTANA VIDAL - GO37292

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE GOIANIA e outros

DECISÃO

JACIRA FERREIRA DOS SANTOS PAES LANDIM, por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o fornecimento do medicamento “LORLATINIB 100 mg, uso oral, 01 comprimido por dia, de uso contínuo”, por tempo indeterminado, até progressão da doença ou toxicidade limitante, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para tratamento contra o câncer da Autora (adenocarcinoma de pulmão), acometida por um tumor cervical no lado esquerdo do seu pescoço e paralisia da corda vocal esquerda, conforme o laudo médico firmado pela especialista responsável por seu tratamento.

A inicial veio acompanhada de documentos e foi originariamente distribuída perante a Justiça Comum Estadual. Requereu a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Proferida decisão pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia determinando a inclusão da União Federal no polo passivo, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de o medicamento, apesar de aprovado pela ANVISA, não estar incorporado ao SUS, nos termos do entendimento exarado pelo STF quando do julgamento dos embargos de declaração no Tema nº 793 (RE de n. 855.178/SE), pelo que vieram os autos redistribuídos a este Juízo e, em seguida, foi proferida decisão acolhendo as razões invocadas pela Justiça Comum Estadual (Id 1433407280 – Págs.



50-55) e deferindo os pedidos de gratuidade de justiça e de tramitação prioritária, bem como determinando a realização de perícia antecipada.

O Município de Goiânia apresentou contestação.

A União interpôs embargos de declaração.

Laudo pericial carreado.

Solicitadas as informações técnicas ao Natjus-Goiás, estas não foram carreadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, considerando-se que, mediante análise dos três orçamentos colacionados no bojo da petição inicial (Id 1433407280 - Pág. 7), tem-se que o de menor valor apresentado aponta o custo mensal de R\$ 32.460,00 (trinta e dois mil quatrocentos e sessenta reais); assim, tratando-se de pretensão que almeja o fornecimento do referido fármaco de forma contínua (Id 1433407280 - Pág. 22), **atribuo, de ofício, o valor da causa em R\$ 389.520,00 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte reais)**, nos termos do art. 292, §§2º e 3º do CPC.

Ademais, embora não colacionado aos autos o parecer técnico do Natjus-Goiás, tem-se que, diante da urgência que a questão demanda, bem como em razão da apresentação do laudo pericial médico solicitado, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência depende da presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo CPC, quais sejam, de um lado, a probabilidade do direito; de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Acerca do tema, cumpre observar que o Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde (art. 2º, § 1º, art. 4º e art. 7º, I e II, todos da Lei 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde), seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade. Uma vez demonstrado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, assim como a necessidade de tratamento adequado para debelá-la, este deverá ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna - que tem como direito-meio, o direito à saúde (art. 196 da CF)^[1].

Não há dúvida, pois, que o bem mais importante para os sujeitos de direitos é a vida, erigida esta a dogma de inviolabilidade e inafastabilidade (arts. 5º, caput e 60, § 4º, IV, da CF). Ademais, a saúde, além de direito, é dever do Estado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1657156/RJ^[2], sob o rito do art. 1.036 do CPC, fixou a tese de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: **(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.**

No caso em apreço, a enfermidade da autora foi submetida à perícia judicial (Id 1441913870 - Págs. 1-5), na qual asseverou-se que:

[...]

TRATA-SE DE PERICIANDA DO SEXO FEMININO, 53 ANOS, PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO (CID: C34.9) DO TIPO ADENOCARCINOMA DE PULMÃO METASTATICO. FEZ TESTE MOLECULAR (FOUNDATION ONE) QUE EVIDENCIOU FUSÃO NO GENE ALK. INICIOU TRATAMENTO DE PRIMEIRA LINHA COM QUIMIOTERAPIA CARBOPLATINA-PACLITAXEL, COM BAIXA TOLERÂNCIA, SENDO ENTÃO, SOLICITADO PELA EQUIPE MÉDICA ASSISTENTE, O TRATAMENTO ESPECÍCIO

PARA MUTAÇÃO NO GENE ALK: LORLATINIB NA DOSE DE 100MG AO DIA, VIA ORAL, CONTÍNUO.

[...]



A AUTORA É PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DO PULMÃO (CID: C34.9) DO TIPO ADENOCARCINOMA METASTÁTICO PARA LINFONODOS E PULMÃO CONTRA-LATERAL DIAGNOSTICADO EM AGOSTO DE 2022. INICIOU QUIMIOTERAPIA COM ESQUEMA CARBOPLATINA E PACLITAXEL, PORÉM APRESENTA BAIXA TOLERÂNCIA DEVIDOS EFEITOS COLATERAIS REPORTADOS (NEUTROPENIA E FARMACODERMIA). FEZ TESTE MOLECULAR QUE EVIDENCIOU FUSÃO DO GENE ALK. E TAL ALTERAÇÃO MOSTRA RESPOSTA SATISFATÓRIA COM TERAPIA ALVO COM LOLATINIB, ALECTINIBE, BRIGATINIBE.

[...]

PARA PACIENTES COM CÂNCER DE PULMÃO NÃO PEQUENAS CÉLULAS METASTÁTICO É DISPONÍVEL NO SUS QUIMIOTERAPIA COM DOUBLET DE PLATINA E PARA AQUELES COM MUTAÇÃO NO GENE EGFR EXISTE TERAPIA ALVO COM GEFTINIBE. ENTRAMENTO, ESPECIFICAMENTE PARA O SUBGRUPO COM REARRANJO NO GENE ALK NÃO HÁ TERAPIA ALVO DISPONÍVEL.

[...]

O AUTOR INICIOU TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA QUE, EMBORA INFERIOR AO TRATAMENTO PLEITEADO, É O TRATAMENTO DISPONÍVEL. DE ACORDO COM RECATÓRIO MÉDICO A AUTORA APRESENTA EFEITOS COLATERAIS LIMITANTES COMO NEUTROPENIA E FARMACODERMIA.

[...]

EXISTE DDT PARA CÂNCER DE PULMÃO, CONFORME A PORTARIA No 957, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014. NÃO ESTÁ ATUALIZADA COM AS NOVAS DIRETRIZES E ATÉ O PRESENTE MOMENTO FOI SEGUIDA CORRETAMENTE.

[...]

O USO DE LORLATINIBE NA PRIMEIRA LINHA SE BASEIA NO ESTUDO DE FASE III CROWN, QUE AVALIOU SEU PAPEL EM COMPARAÇÃO COM CRIZOTINIBE EM 296 PACIENTES. O DESFECHO PRIMÁRIO DE SLP FOI POSITIVO, COM HR DE 0,28 (IC

DE 95%: 0,19-0,41; P<0,001). A TAXA DE SLP EM 12 MESES FOI DE 78 E 39%, E EM 36 MESES, DE 64 E 19%; E A TAXA DE RO FOI DE 76 E 58%, RESPECTIVAMENTE. A TAXA DE RO DE METÁSTASES CEREBRAIS MENSURÁVEIS FOI DE 82% (SENDO 71% COM RC), ENQUANTO NO BRAÇO DO CRIZOTINIBE FOI DE APENAS 23% [N Engl J Med 383:2018, 2020].

[...]

O SUS FORNECE QUIMIOTERAPIA PARA TODOS OS TIPOS DE NEOPLASIA DE PULMÃO, INDEPENDENTE DA CLASSIFICAÇÃO HISTOLÓGICA E DO SUBTIPO MOLECULAR. ACONTECE QUE PARA OS PACIENTES QUE TEM MUTAÇÕES ESPECÍFICAS E ACIONÁVEIS, O



USO DE MEDICAÇÕES QUE AUMENTAM A SOBREVIDA GLOBAL É IMPRECINDÍVEL.

[...]

Assim, tem-se que foi confirmado pelo *expert* que a autora é portadora de Neoplasia Maligna de Pulmão (CID: C34.9), refratária ao tratamento disponível no SUS, sendo que o medicamento objeto desta ação foi aprovado na ANVISA, e demonstrou ganho de sobrevida livre de progressão, não havendo, portanto, medicamento substituto ao postulado na rede pública.

Nessas condições, entremostra-se justificável o fornecimento do medicamento “LORLATINIB 100mg – 30 comprimidos ao mês, de uso contínuo e por tempo indeterminado” (Id 1433407280 - Pág. 22), uma vez que, além de o caso não versar sobre tratamento inicial, não há alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, tal como acima alinhavado.

Assim, tendo em vista a gravidade da doença que acomete a demandante e havendo indícios de que o uso da medicação indicada se faz necessário para o tratamento de sua saúde, conferindo-lhe sobrevida livre de progressão, aliado ao fato de que a paciente não possui condições financeiras de arcar com os seus custos – ilação que é possível extrair da própria sujeição da autora à rede pública de saúde –, impõe-se reconhecer a obrigação de o Estado fornecer a medicação prescrita pelo médico competente.

O risco de dano irreparável, no caso, decorre da gravidade e evolução da doença, sendo certo que o perigo da demora se evidencia na necessidade de se garantir o próprio direito à vida.

Além disso, verifica-se que a parte autora colacionou três orçamentos referentes ao fármaco em questão, sendo que a cotação de menor valor mensal para o tratamento previsto é de R\$ 32.460,00 (trinta e dois mil quatrocentos e sessenta reais).

Insta observar que a jurisprudência dos nossos Tribunais firmou entendimento de que, em sendo o SUS composto pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, há solidariedade entre esses entes, razão pela qual qualquer um deles está legitimado a figurar no polo passivo de demandas que versem sobre o fornecimento de medicamento.



Nesse viés, embora a parte autora tenha optado por ajuizar a presente ação contra a União e o Município de Goiânia, entende-se que em face da solidariedade existente entre esses entes, é de todo razoável que a concessão da tutela antecipatória seja voltada em relação a um só deles, no caso, a União, no que tange ao fornecimento propriamente dito do medicamento, sem prejuízo de que, na hipótese de bloqueio de verba pública, tal medida recaia, também, sobre os demais entes, exatamente em razão da natureza da obrigação.

Sobre o tema, destaca-se o atual entendimento do STF a respeito do assunto, *in verbis*:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (EDcl no RE 855.178, Redator para o acórdão Ministro EDSON FACHIN, julgado em 23/05/2019, DJe 04/06/2019, Informativo 941 do STF).

Ainda, sobreleva-se o entendimento do STJ a respeito do tema nos seguintes termos:

“Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação” (REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

“Possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compelí-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.”

(REsp 1.474.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, julgado em 26/04/2017, Dje em 22/06/2017).

No mais, tem-se que, embora o tratamento da parte autora possua prazo determinado, em razão das possíveis intercorrências fáticas que podem ocorrer durante o



período de tratamento, notadamente diante das peculiaridades da enfermidade descrita e do próprio tratamento, para o qual não há estudos clínicos a longo prazo, bem como diante do alto custo do medicamento pretendido, é de se determinar que a parte autora apresente a cada três meses uma nova receita médica acompanhada de relatório médico, a fim de se garantir a utilidade prática da medida ora deferida^[3].

Do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação da tutela, para determinar que a União, no prazo de 10 (dez) dias úteis, disponibilize à parte autora o medicamento “LORLATINIB 100mg – 30 comprimidos ao mês, de uso contínuo e por tempo indeterminado”, em quantidade suficiente para três meses de tratamento, observada a prescrição médica e o menor valor unitário orçado, exposto linhas acima, em unidade de saúde especializada em oncologia para administração por profissionais habilitados, sob pena de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Consoante exposto neste ato, a continuidade do cumprimento dessa medida fica condicionada à apresentação pela parte autora, a cada trimestre, de receituário e relatório médicos subscritos pelo médico encarregado do tratamento.

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis sem a comprovação do cumprimento da ordem, determino o bloqueio de verbas públicas para a compra do medicamento, por meio do SISBAJUD, nas contas da União e do Município de Goiânia, em montante suficiente para custear o tratamento por três meses, conforme orçamentos atualizados que deverão ser trazidos aos autos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o melhor preço. Fica facultada aos réus, igualmente, a juntada de orçamentos outros.

Feito o bloqueio, a parte autora deverá informar os dados bancários da empresa que realizou o melhor orçamento, em ordem a viabilizar o repasse de numerário suficiente para a compra do fármaco.

Em respeito aos princípios da economia processual, da duração razoável do processo, a observância da reiterada ausência de composições envolvendo a União, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação preconizada pelo art. 334 do CPC.

Retifiquem-se o valor dado à causa em **R\$ 389.520,00 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte reais)**, nos termos acima expostos.



Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, **intime-se** a parte embargada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, **retornem os autos conclusos**.

Cumpra-se. Citem-se e intimem-se **com urgência**. Faça-se consignar nos mandados a urgência do cumprimento da intimação, nos termos da Portaria de n. 10557558 da DIREF-SJ/GO, art. 1º, caput.

Goiânia, (assinatura eletrônica – ver data no rodapé).

Jesus Crisóstomo de Almeida

JUIZ FEDERAL

[1] STJ, Resp. 814076/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 01/08/2006, p.384.

[2] REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018.

[3] No Parecer Técnico n. 2433/2018, restou ressaltado: “(...) No caso de pacientes que necessitam de medicamentos de uso contínuo, é importante a observação da orientação do Parecer CFM n. 12/2006 do comparecimento às consultas médicas em intervalos de, no máximo, 90 (noventa) dias e, que as prescrições sejam feitas quando do momento destas consultas. Tal orientação visa evitar que prescrições sejam consideradas após longo prazo de emissão, tendo em vista possíveis mudanças no quadro clínico dos pacientes com o passar do tempo. Considerando que se trata de medicamento de uso contínuo, caso Vossa Excelência entenda por bem deferir o pedido, sugerimos que seja determinada a dispensação periódica, com revisão em tempos determinados, evitando-se desperdício de medicamentos em caso de suspensão da medicação ou falecimento do paciente. (...)”.

